



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001780/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.602 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA E EDITORA SANT' ANA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2009

Ementa DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA.

A falta ou o atraso na entrega da DIF-PAPEL imune rende ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1º, inciso II, § 4º da Lei nº 11.945/2009.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte em 16/07/2009 para exigir a multa pela falta e pelo atraso na entrega das DIF-PAPEL IMUNE nos trimestres e valores especificados na folha 10 do processo. O lançamento já considerou a condição de microempresa e as alterações da Lei nº 11.945/2009, conforme relatório de auditoria de fls. 11/12.

Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte; 1) é microempresa tributada pelo SIMPLES; 2) a multa cobrada pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória é muito pesada e a empresa não tem condições de pagar. Solicitou o perdão da dívida.

Por meio do Acórdão nº 27.678, de 25 de setembro de 2009, a 5ª Turma da DRJ-Recife, julgou improcedente a impugnação. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias. Data do fato gerador: 29/10/2004, 10/02/2005, 29/04/2005, 31/01/2006, 30/04/2008, 30/10/2009, 30/10/2009 DIF — PAPEL IMUNE — OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO— EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

A empresa optante pelo SIMPLES está obrigada a apresentar a DIF —Papel Imune no prazo previsto na legislação vigente, sujeitando-se à penalidade pecuniária cabível, em caso, de atraso ou omissão na entrega da declaração.

RAZÕES ESTRANHAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Questões tais como a falta ou insuficiência de recursos para pagamento não são oponíveis ao processo administrativo fiscal, nem têm o condão de elidir o lançamento tributário.

ANISTIA - NECESSIDADE DE LEI PARA SUA CONCESSÃO.

A concessão de anistia está condicionada à existência de lei específica • posterior à infração. Não dispõe o julgador administrativo do poder de, em razão de seu convencimento subjetivo, exonerar a aplicação de penalidade a título de anistia, se não existe lei autorizando a concessão do benefício.

Impugnação Improcedente.”

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 21/10/2009, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl 33 em 19/11/2009. Alegou que as declarações foram apresentadas e solicitou o benefício da Lei nº 11.945, de 27 de maio de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode constatar nas fls. 10 e 11/12 a fiscalização já efetuou o lançamento levando em consideração as reduções previstas a Lei nº 11.945/2009, pois aplicou a multa de R\$ 1.250,00 por declaração entregue fora do prazo e de R\$ 2.500,00 pela declaração do 4º Trimestre de 2008, que não havia sido entregue.

Portanto, não há mais nenhum benefício na Lei nº 11.945/2009 que possa ser aplicado à recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim